

**ACÓRDÃO TC-720/2017 - PRIMEIRA CÂMARA**

<b>PROCESSO</b>	- TC-2915/2014
<b>JURISDICIONADO</b>	- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
<b>ASSUNTO</b>	- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
<b>RESPONSÁVEL</b>	- ROQUE JOSE PASOLINI

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013  
– REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –  
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXM. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Roque José Pasolini**, Presidente.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 352/2015 (fls. 23-42), bem como na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1955/2015 (fl. 43), determinei, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1940/2015 (fls. 45-46), a citação do responsável para que apresentasse documentos e/ou justificativas, em face dos indícios de irregularidades constantes da Instrução Técnica Inicial.

Devidamente citado, o responsável apresentou documentação que fora juntada às folhas 53-75.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 01721/2016-1 (fls. 78-88), opinou pela **irregularidade das contas em apreço**, em razão dos **indicativos de irregularidades** insertos nos **itens 3.3.1, 3.6.1.1 e 3.7.1**, bem como pela **expedição de determinação**.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer nº 3005/2016-6, de fls. 92-98, acompanhou parcialmente a área técnica quanto à manutenção das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.7.1, sugerindo a formação de autos apartados, **bem como monitoramento por parte da área técnica, no que se refere à determinação**.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica sugeriu a manutenção das irregularidades, elencadas nos itens 3.3.1, 3.6.1.1 e 3.7.1 da ITC 1721/2016-1, *verbis*:

[...]

### **CONCLUSÃO**

**As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. ROQUE JOSÉ PASOLINI, gestor do IPSSMJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, no exercício de 2013. Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas, na forma do artigo 84, III, “c” e “d” da Lei Complementar Estadual 621/2012, com a manutenção dos itens:**

**3.3.1 - Ausência de registro contábil da provisão matemática previdenciária e do plano de amortização relativos ao exercício de 2013.**

Base legal: LC 101/2000, art. 69; Lei 4.320/1964, art. 100; Resolução CFC nº 750/1993, arts. 6º e 10; resoluções CFC nº 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações; Portaria MPS 21/2013 e correlatas.

**3.6.1.1 - Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal**

Base legal: Arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.

**3.7.1. Não conformidade entre os valores pagos e/ou transferidos pelo Município e os valores registrados pelo Instituto.**

Base legal: Art. 85, 89, 100, 104 Lei Federal 4.320/64; Art. 50 da LC 101/2000.

Sugerimos determinar nos termos art. 1º, XXXVI, e art. 57, III, da LO; art. 1º, XXXV, art. 329, § 7º, do RITCEES, que se proceda a apuração da diferença de R\$ 197.613,48 entre a escrituração do instituto e os valores informados como repassados pelos poder e fundo municipais, bem como a responsabilização, nos moldes do art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013. – (g.n.)

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 3005/2016-6, de fls. 92-98, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Cabe destacar que a responsabilidade pelos indícios de irregularidade aqui narrados incide tanto sobre quem paga quantias que não eram devidas (IPSSMJ) quanto sobre quem deixa de pagar quantias que eram devidas (Executivo ou Legislativo).

Contudo, quanto a esses indícios de irregularidade, ainda não foi assegurado aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

**Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:**

**1. seja a presente prestação de contas julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, aplicando-se multa pecuniária ao responsável, na forma dos artigos 87, IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal, em razão da manutenção das irregularidades constantes dos itens 3.3.1 e 3.7.1;**

**2. sejam formados autos apartados, nos termos do art. 281 do RITCEES, mediante a juntada de cópias pertinentes, objetivando o exame dos indícios de irregularidades no pagamento dos vencimentos dos servidores em licença para tratamento de saúde, incluindo as contribuições previdenciárias, e respectivo dano causado ao erário;**

**3. seja expedida determinação ao atual gestor do IPSSMJ que proceda à apuração da diferença de R\$ 197.613,48 entre a escrituração do instituto e os valores informados como repassados pelo poder e fundo municipais, adotando, em sequência, providências cabíveis com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos as receitas não contabilizadas e, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos em prazo assinado pelo relator. Por derradeiro, opina:**

**3.1. seja fixado prazo para que o IPSSMJ informe ao Tribunal de Contas as medidas administrativas adotadas com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos o dano causado ao erário, bem como o resultado alcançado.**

**3.2. sejam os autos, posteriormente, remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do Acórdão proferido, nos termos da**

**Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos. – (g.n.)**

Desta feita, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito, relativamente aos três (3) itens de irregularidades mantidos pela área técnica, fulcrado na documentação constante dos autos, nas razões de defesa, bem como a legislação aplicável, a saber:

**1. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013 (ITEM 3.3.1 DA ITC 1721/2016-1).**

**Base Legal: Artigo 69 da Lei Complementar 101/2000; artigo 100 da Lei 4.320/64; artigos 6º e 10 da Resolução CFC 750/93, e suas alterações; e Portaria MPS 21/2013 e correlatas.**

O gestor justificou, à fl. 53, que os valores contabilizados, em 2012, foram repetidos em 2013, isto em razão de dificuldades na Leitura do Demonstrativo Atuarial, o que foi superado em 2014, conforme Balanço Patrimonial Juntado à folha 56.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva considerou que a **impropriedade apontada** fora ocorrida **em 2014**, arguindo, no entanto, que **a escrituração se fez segregando as massas dos segurados (de acordo com a data de ingresso dos mesmos)** entre o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro, **modalidade que não está implementada, por lei, para o ente, o que somente pode ser implementada mediante lei própria.**

Assim, sugeriu a manutenção da irregularidade, por erro formal, sem prejuízo ao ente público, devendo o gestor providenciar a regular escrituração ou inadimplementar, por lei, a segregação de massas, no qual foi acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Assim, verifico que no exercício, em análise (2013), fora contabilizado, com atraso, justificando o resultado atuarial de 2011, já considerado no exercício de 2012, sendo considerado pela área técnica como regularizado o atraso na contabilização, em 2014, do resultado atuarial de 2013, ou seja, **a contabilização considera sempre o resultado do ano anterior.**

No entanto, concluiu a área técnica pela manutenção da irregularidade de natureza formal, em razão do fato de, em 2014, haver contabilizado o resultado atuarial com segregação de massas (conforme a data de ingresso dos servidores) sem que houvesse implementação, por lei, relativamente ao Instituto, dessa forma de contabilização – Plano Previdenciário e Plano Financeiro.

Em assim sendo, considerando que a contabilização questionada foi atualizada em 2014, embora não tenha sido implementada por lei (o que não objetivou a citação do gestor), **entendo que deva ser mantida a irregularidade sob este prisma, sendo, entretanto, suficiente a expedição de determinação** ao atual gestor no sentido de que proceda a implementação dos planos previdenciário e financeiro, por lei, ou a correção da contabilização nas próximas contas, sem a segregação de massas.

## **2. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (3.6.1.1 DA ITC 1721/2016-1).**

**Base Legal: Artigos 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.**

Segundo o relato da área técnica, observou-se que no resumo anual da folha de pagamento (arquivos 06-32-FOLR PP e 06-32-FOLRPP01), o valor da contribuição Patronal do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, devido no exercício, corresponde a R\$ 31.377,14, não constando, no entanto, no balancete da execução orçamentaria (BALEXO 01. PDF), nem no balancete de verificação (BALVER), registro de empenho, liquidação, ou pagamento correspondente.

O gestor explicou que o valor demonstrado no resumo anual da folha de pagamento, refere-se aos servidores do município **em licença para tratamento de saúde-afastamento superior a 15 (quinze) dias**, cujo pagamento compete ao Instituto, sendo o recolhimento da contribuição patronal de obrigação do município (Executivo e Legislativo) e não do Instituto, o qual somente tem em seu quadro servidores comissionados, contribuintes do INSS.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva concluiu que assiste razão ao gestor, arguindo, no entanto, que a legislação por ele apresentada, Lei nº 602/2001, artigo 13, que institui o IPSSMJ, não prevê o pagamento de auxílio doença (inciso II), sendo tal benefício previsto no estatuto dos servidores – Lei 331-97, alterada pela Lei 1311/2011 (artigo 55), devendo ser pago pelo Município e não pelo Instituto de Previdência, **sugerindo, assim, a manutenção da irregularidade por erro com prejuízo ao Instituto.**

O douto representante do *Parquet* de Contas, divergindo da área técnica, pugnou pelo afastamento da irregularidade, haja vista a comprovação de que **não compete ao Instituto o recolhimento das obrigações patronais relativas aos vencimentos por ele pagos, em razão de licença para tratamento de saúde dos servidores dos poderes Executivos e Legislativo**, entretanto, concordou com a área técnica com relação à inexistência de autorização legal para que o Instituto realize tal despesa, devendo o mesmo ser ressarcido de referido despesas, **pugnando pela formação de autos apartados para apuração de responsabilidades e quantitativos**.

Entendeu, pois, como a área técnica, no sentido de que o auxílio doença deve ser pago ao servidor após 12 (doze) meses de licença para tratamento de saúde (01 mês de vencimento – artigo 130 - Lei Municipal nº 331/97), conforme transcrição feita pelo Ministério Público Especial de Contas (fl. 94), do artigo 13 da Lei Municipal 602/2001, **que estabelece, no caput e no inciso VI, o pagamento de auxílio doença**.

Com relação à irregularidade, entendo como o Ministério Público Especial de Contas **que a mesma deve ser afastada**, pois restou esclarecido nos autos que não compete ao Instituto o recolhimento das obrigações Patronais, relativas ao auxílio doença por ele pago aos servidores do município.

No entanto, quanto à ausência de autorização legal para que o Instituto realize tais despesas, entendo de forma diversa da área técnica e do *Parquet* de Contas, pois como ele próprio transcreveu (fl. 94), **o inciso VI, do artigo 13, da Lei Municipal nº 602/2001, prevê o pagamento do auxílio doença**, este decorrente do afastamento do servidor por licença para tratamento de saúde, no período que excede a 15 (quinze) dias de afastamento.

Neste contexto, o auxílio doença previsto no inciso VI, do artigo 13 da Lei nº 602/01, não se confunde com o previsto no artigo 130 da Lei Municipal 331/97 (Estatuto dos Servidores), sendo este o pagamento de mais de um mês de vencimento ao servidor em licença por mais de 12 meses, para tratamento de saúde, **consistindo-se, assim, em vantagem para o servidor e não em benefício previdenciário**.

Posto isto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando, em parte, o Ministério Público Especial das Contas, **afasto a presente irregularidade, contudo**, deixando de acatar o opinamento do Ministério Público

Especial de Contas pela formação de autos apartados para apuração de responsabilidades e quantitativos, por entender que a despesa está autorizada legalmente, além de que o auxílio doença previsto na Lei nº 602/01 não se confunde com o previsto no estatuto dos servidores.

### **3. NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS VALORES PAGOS E/OU TRANSFERIDOS PELO MUNICÍPIO E OS VALORES REGISTRADOS PELO INSTITUTO (3.7.1 DA ITC 1721/2016-1).**

**Base Legal: artigo 50 da Lei Complementar 101/200; e artigos 85, 89,100, 104 da Lei nº 4.320/64.**

Segundo o relato técnico, apurou-se nas prestações de contas de 2013, da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, o registro de repasse de contribuições previdenciárias ao IPAS no total de R\$ 4.205.197,64, sendo que o Instituto registrou o montante de R\$ 4.007.229,02, ou seja, R\$ 197.968,62 a menos (BALEXO – receita – Processo TC nº 2915/14; CPA RPPS, DEMCSE RPPS e BAU 2976/14; DEMCPA e DEMCSE – IPS – Processo TC 2744/14; DECPA – 2 - RPPS – Processo TC 2871/14).

O gestor apresentou planilha com os respectivos créditos previdenciários arrecadados (fl. 54-55), conforme total registrado no BALEXO-receita do Instituto, esclarecendo que o Município não tem efetuado os depósitos em tempo hábil, e que, a divergência apontada é o valor da Câmara referente a 2012, recebido em 2013, no valor de R\$ 39.579,34, e, R\$ 4.172,66, de 2013, recebido em 2014.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva corrigiu a receita, acrescentando o valor de R\$ 355,14, conforme fl. 70, o que resultou em R\$ 4.007.584,16, concluindo pela permanência de diferença no valor de R\$ 197.613,48 e, conseqüentemente, da irregularidade, além da impossibilidade de se aferir se o erro está na contabilização do Instituto ou dos órgãos repassadores das contribuições previdenciárias, sugerindo expedição de determinação para que se proceda à apuração da diferença entre eles com a responsabilização, nos termos do artigo 152 da Resolução nº 261/13.

O douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, pugnando, ainda, pela fixação do prazo para que seja comunicado a este Tribunal

de Contas os resultados alcançados com as medidas administrativas adotadas, assim como no monitoramento realizado pela área técnica.

Da análise dos autos, verifico que **os valores das contribuições arrecadadas apresentados pela defesa conferem como o BALEXO – Receita (folha 18), e, ao procurar os processos que serviram de fonte para comparação de valores de apuração da diferença apontada, conforme RTC nº 352/2015 (fl. 39-40) e ITC 1721/2016-1 (fls. 84-85), Processos TC nº 2796/2014, 2744/2014 e 2871/2014, constatei que tais processos se referem às prestações de Contas, do exercício anual de 2013, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Fundão, da Câmara Municipal de Fundão e do Fundo Municipal de Saúde de Fundão.**

Em sendo assim, não se mostra hábil a comparação realizada entre esta Prestação Contas Anual do IPAS de Santa Maria de Jetibá e os demais órgãos do Município de Fundão, motivo pelo qual **divergindo** do opinamento técnico e Ministério Público Especial de Contas, **afasto a presente irregularidade**, por ausência de demonstração da irregularidade em apreço.

Por todo exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando em parte o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1. **AFASTE** pelas razões antes expendidas, os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2 e 3 desta decisão**, em face das razões antes expendidas;
2. **MANTENHA** a irregularidade relativa ao **item 1 desta decisão, entendendo como suficiente a expedição de determinação ao atual gestor;**
3. **DEIXE** de acolher o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, quanto à formação de autos apartados, visando a apuração de quantitativos e responsabilidades, com relação ao pagamento de auxílio doença aos servidores do Município em Licença médica por período superior a 15 dias, em face das razões expedidas no item 2 desta decisão.
4. **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Roque José Pasolini**, em face das razões expendidas, **dando-lhe a devida quitação.**

5. **DETERMINE** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, no sentido de que proceda a implementação, por lei, dos planos previdenciário e financeiro, ou, então, promova a correção da contabilização, sem a segregação de massas, nas próximas contas, conforme item 1 desta decisão.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

**É como voto.**

## **VOTO-VISTA DO EXM. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1- RELATÓRIO**

Com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria em discussão, particularmente no ponto em que o Relator, Conselheiro Marco Antonio da Silva, diverge do entendimento da área técnica deste Tribunal e do Parecer do Órgão Ministerial, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto que neste instante submeto a esta Câmara, precedido do breve relatório.

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Roque José Pasolini**, Presidente.

No **Relatório Técnico Contábil RTC 352/2015** a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 1955/2015** que propôs a **citação** do responsável, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando, portanto, o devido processo legal. – Decisão TC 1940/2015.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados, a Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1721/2016**, evidenciando que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para sanar as

seguintes irregularidades apontada no **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 352/2015**:

**3.3.1 - Ausência de registro contábil da provisão matemática previdenciária e do plano de amortização relativos ao exercício de 2013.**

*Base legal: LC 101/2000, art. 69; Lei 4.320/1964, art. 100; Resolução CFC nº 750/1993, arts. 6º e 10; resoluções CFC nº 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações; Portaria MPS 21/2013 e correlatas.*

**3.6.1.1 - Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal**

*Base legal: Arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.*

**3.7.1. Não conformidade entre os valores pagos e/ou transferidos pelo Município e os valores registrados pelo Instituto**

*Base legal: Art. 85, 89, 100, 104 Lei Federal 4.320/64; Art. 50 da LC 101/2000.*

Diante das evidências a área técnica deste Tribunal opinou, por meio da citada ITC, pela Irregularidade das Contas, concluindo nos seguintes termos:

### **CONCLUSÃO**

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. ROQUE JOSÉ PASOLINI, gestor do IPSSMJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, no exercício de 2013. Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas, na forma do artigo 84, III, “c” e “d” da Lei Complementar Estadual 621/2012, com a manutenção dos itens:

**3.3.1 - Ausência de registro contábil da provisão matemática previdenciária e do plano de amortização relativos ao exercício de 2013.**

*Base legal: LC 101/2000, art. 69; Lei 4.320/1964, art. 100; Resolução CFC nº 750/1993, arts. 6º e 10; resoluções CFC nº 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações; Portaria MPS 21/2013 e correlatas.*

**3.6.1.1 - Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal**

*Base legal: Arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.*

**3.7.1. Não conformidade entre os valores pagos e/ou transferidos pelo Município e os valores registrados pelo Instituto**

*Base legal: Art. 85, 89, 100, 104 Lei Federal 4.320/64; Art. 50 da LC 101/2000*

Sugerimos determinar nos termos art. 1º, XXXVI, e art. 57, III, da LO; art. 1º, XXXV, art. 329, § 7º, do RITCEES, que se proceda a apuração da diferença de **R\$ 197.613,48** entre a escrituração do instituto e os valores informados como repassados pelos poder e fundo municipais, bem como a responsabilização, nos moldes do art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, conforme Parecer **PPJC 3005/2016** da lavra do Exmo. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, este acompanhou o órgão técnico quanto aos itens 3.3.1 e 3.7.1 da ITC e divergiu da instrução conclusiva quanto ao item 3.6.1.1 que cuida de “Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal”, no valor de R\$ 31.377,14, vejamos:

[...]

Já quanto ao **item 3.6.1.1**, com as devidas vênias, divergimos do posicionamento do corpo técnico. Deveras, o responsável pelo IPSSMJ foi citado quanto à “Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal”, no valor de R\$ 31.377,14.

No entanto, comprovou-se que a contribuição previdenciária **patronal** não recolhida referia-se aos **vencimentos pagos pelo IPSSMJ a título de Licença para Tratamento de Saúde de servidores vinculados ao Executivo ou ao Legislativo** – e não ao IPSSMJ (que inclusive reteve a contribuição previdenciária **do servidor**) –, razão pela qual o recolhimento cabia ao Executivo ou ao Legislativo – e não ao IPSSMJ.

Outrossim, consta às fls. 59/60, nas razões de justificativas apresentadas, que o responsável deu conhecimento ao ente/Executivo municipal do atraso no repasse da contribuição previdenciária patronal.

Destarte, o apontamento constante do **item 3.6.1.1 deve ser afastado**.

Não obstante, verifica-se a necessidade de apurar a responsabilidade do Executivo ou Legislativo pelo não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal, o que inclui o dano ao Erário em razão de despesas indevidas com juros e correção monetária.

Ocorre que, pela análise desse apontamento, o corpo técnico constatou indícios de que inclusive o vencimento pago durante a licença para tratamento de saúde dos servidores do ente não deveria ter sido adimplido pelo IPSSMJ, mas pelo ente ao qual esses servidores vinculam-se.

Essa conclusão fundamenta-se na análise das Leis municipais nº. 331/97 e nº. 602/2001.

A lei nº. 602/2001 – que **instituiu o IPSSMJ** –, com as alterações trazidas pela Lei nº. 995/2007, em seu art. 13, dispõe que “o *instituto dentro de suas finalidades colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios: I – Aposentadorias; II – Auxílio maternidade; III – Pensão; IV – Auxílio reclusão; V – Abono Anual; VI – Auxílio Doença*<sup>1</sup>”.

Ressalta-se que a licença para tratamento de saúde não se confunde com o Auxílio Doença, pois este, nos termos do art. 130 da lei nº. 331/97, refere-se ao direito do servidor a um mês de vencimento, “após doze meses consecutivos de **Licença para Tratamento de Saúde**, em consequência das doenças previstas do Artigo 91”.

Portanto, **o art. 13, que, nos termos do seu parágrafo único, traz o rol das prestações pecuniárias asseguradas “obrigatoriamente aos associados e beneficiários do Instituto”, não autoriza o pagamento pelo IPSSMJ dos vencimentos durante a licença para tratamento de saúde.**

Já o art. 55 da lei nº. 331/97 (alterada pela Lei nº. 1311/2011) – que **regulamenta o Estatuto dos Servidores Municipais** –, utilizado pelo responsável para justificar o pagamento da licença pelo IPSSMJ, apenas dispõe, em seu art. 55, que “*será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: [...] IX – licença para tratamento de saúde*”. **Ou seja, não autoriza o pagamento pelo IPSSMJ dos vencimentos durante a licença.**

Ora, a responsabilidade do IPSSMJ pelo pagamento de benefícios decorre de lei. Assim, para que um benefício passe a ser pago pelo Instituto, uma lei deverá expressamente assegurá-lo aos associados e beneficiários, como ocorreu com o Auxílio doença, acrescentado pela Lei nº. 995/2007 através da inclusão do inciso VI ao art. 13 da Lei nº. 602/2001.

Destarte, há indícios contundentes de que **não cabe ao IPSSMJ o pagamento de licença para tratamento de saúde dos servidores vinculados ao Executivo e ao Legislativo.**

[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1. seja a presente prestação de contas julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, aplicando-se **multa pecuniária** ao responsável, na forma dos artigos 87, IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal, em razão da manutenção das irregularidades constantes dos **itens 3.3.1 e 3.7.1;**

2. sejam formados autos apartados, nos termos do art. 281 do RITCEES, mediante a juntada de cópias pertinentes, objetivando o exame dos indícios de irregularidades no pagamento dos vencimentos dos servidores em licença para tratamento de saúde, incluindo as contribuições previdenciárias, e respectivo dano causado ao erário;

3. seja expedida determinação ao atual gestor do IPSSMJ que proceda à apuração da diferença de R\$ 197.613,48 entre a escrituração do instituto e os valores informados como repassados pelo poder e fundo municipais, adotando, em sequência, providências cabíveis com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos as receitas não contabilizadas e, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos em prazo assinado pelo relator. Por derradeiro, opina:

<sup>1</sup> **Art. 130 da lei nº. 331/97** - Após doze meses consecutivos de Licença para Tratamento de Saúde, em consequência das doenças previstas do Artigo 91, o Servidor terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio Doença.

**3.1.** seja fixado prazo para que o IPSSMJ **informe ao Tribunal de Contas as medidas administrativas adotadas** com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos o dano causado ao erário, **bem como o resultado alcançado**.

**3.2.** sejam os autos, posteriormente, remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do Acórdão proferido, nos termos da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

Vitória, 16 de agosto de 2017.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas

Enviados os autos para julgamento, o Conselheiro Relator Marco Antonio da Silva proferiu o **VOTO 1347/2017**, divergindo da área técnica e do Ministério Público, assim concluindo:

Por todo exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando em parte o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

- 1. AFASTE** pelas razões antes expendidas, os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2 e 3 desta decisão**, em face das razões antes expendidas:
- 2. MANTENHA** a irregularidade relativa ao **item 1 desta decisão, entendendo como suficiente a expedição de determinação ao atual gestor;**
- 3. DEIXE** de acolher o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, quanto à formação de autos apartados, visando a apuração de quantitativos e responsabilidades, com relação ao pagamento de auxílio doença aos servidores do Município em Licença médica por período superior a 15 dias, em face das razões expedidas no item 2 desta decisão.
- 4. JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Roque José Pasolini**, em face das razões expendidas, **dando-lhe a devida quitação**.
- 5. DETERMINE** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, no sentido de que proceda a implementação, por lei, dos planos previdenciário e financeiro, ou, então, promova a correção da contabilização, sem a segregação de massas, nas próximas contas, conforme item 1 desta decisão.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

**É como voto.**

É o relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01721/2016-1<sup>2</sup>** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constante do **Relatório Técnico Contábil – RTC 352/2015<sup>3</sup>** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1955/2015<sup>4</sup>**:

### **3.3.1 - Ausência de registro contábil da provisão matemática previdenciária e do plano de amortização relativos ao exercício de 2013.**

Base legal: LC 101/2000, art. 69; Lei 4.320/1964, art. 100; Resolução CFC nº 750/1993, arts. 6º e 10; resoluções CFC nº 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações; Portaria MPS 21/2013 e correlatas.

#### **3.6.1.1 - Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal**

Base legal: Arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.

#### **3.7.1. Não conformidade entre os valores pagos e/ou transferidos pelo Município e os valores registrados pelo Instituto**

Base legal: Art. 85, 89, 100, 104 Lei Federal 4.320/64; Art. 50 da LC 101/2000.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas acatou o posicionamento do corpo técnico no que se refere às irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.7.1, da Referida **ITC 01721/2016**.

O Relator, por sua vez, proferiu voto no sentido de que deva ser mantida a irregularidade descrita **no item 3.3.1** (ausência de registro contábil da provisão matemática previdenciária e do plano de amortização relativos ao exercício de 2013), salientando, entretanto, que é **“suficiente a expedição de determinação** ao atual gestor no sentido de que proceda a implementação dos planos previdenciário e financeiro, por lei, ou a correção da contabilização nas próximas contas, sem a segregação de massas”.

---

<sup>2</sup> Fl. 78/88.

<sup>3</sup> Fls. 23/41.

<sup>4</sup> Fls. 43.

Apesar da afirmação do eminente Relator, vale destacar que a prestação de contas objeto dos autos implica responsabilidade pessoal do **gestor à época dos fatos** e não pode ser negligenciada, ao nosso arbítrio, por meio de expedição de determinação **ao atual gestor** como propõe o Relator.

Portanto, os efeitos da irregularidade que o Relator sustenta que deva ser mantida, não pode ser desvinculada do agente responsável e, portanto, deve refletir no resultado das contas objeto dos presentes autos.

Quanto a irregularidade descrita no item 3.7.1 (não conformidade entre os valores pagos e/ou transferidos pelo Município e os valores registrados pelo Instituto), o Relator proferiu voto pelo seu afastamento **por ausência de demonstração da irregularidade**.

Apesar da afirmação do eminente Relator de que não há demonstração da irregularidade descrita no item 3.7.1, vale destacar que a **prestação de contas retrata**, conforme evidenciado pelo corpo técnico, que a Prefeitura, Câmara e Fundo de Saúde repassaram ao Instituto de Previdência o total de R\$ 4.205.197,64. Entretanto, o Instituto registrou apenas o total de R\$ 4.007.584,16, ou seja, receitas no montante de R\$ 197.613,48 não foram contabilizadas.

A não contabilização do referido valor evidencia que o patrimônio do Instituto objeto dos autos está sendo **diminuído em R\$ 197.613,48**, ou seja, uma diferença passível de devolução ao erário público. Não estamos aqui apenas evidenciando um erro contábil, mas um indício de que falta aos cofres do Instituto o referido montante.

Saliento que não podemos, enquanto magistrados de contas, relevarmos ao nosso arbítrio, um fato grave que enseja prejuízo aos cofres públicos. Pugno, portanto, que seja expedida determinação ao atual gestor do IPSSMJ para que proceda à apuração da diferença de R\$ 197.613,48 entre a escrituração do instituto e os valores informados como repassados pelo poder e fundo municipais, adotando, em sequência, providências cabíveis com o fito de identificar responsáveis **e reaver para os cofres públicos** as receitas não contabilizadas, em consonância com o Ministério Público de contas.

Destarte, com as devidas vênias, divergindo do posicionamento do corpo técnico e acatando a proposição do Ministério Público de Contas, **ratificada pelo Relator**, entendo que o apontamento constante do **item 3.6.1.1** (ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 31.377,14.) deva ser afastada tendo em vista que o recolhimento cabia ao Executivo ou ao Legislativo – e não ao IPSSMJ.

Não obstante, ocorre que, pela análise desse apontamento, o corpo técnico constatou indícios de que inclusive o vencimento pago durante a licença para tratamento de saúde dos servidores do ente **não deveria ter sido adimplido pelo IPSSMJ**, mas pelo ente ao qual esses servidores vinculam-se.

Portanto pugno para sejam formados autos apartados, nos termos do art. 281 do RITCEES, mediante a juntada de cópias pertinentes, objetivando o exame dos indícios de irregularidades no pagamento dos vencimentos dos servidores em licença para tratamento de saúde, incluindo as contribuições previdenciárias, e respectivo dano causado ao erário, em consonância com o Ministério Público de Contas.

### **3- DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, acompanhando, parcialmente, a área técnica e integralmente o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**3.1.** Seja a presente prestação de contas julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, aplicando-se **multa pecuniária** ao responsável no valor de R\$ 3.000,00, na forma dos artigos 87, IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal, em razão da manutenção das irregularidades constantes dos **itens 3.3.1 e 3.7.1**;

**3.2.** Determine ao atual gestor que promova a correção do registro contábil da provisão matemática previdenciária e do plano de amortização.

**3.3.** Sejam formados autos apartados, nos termos do art. 281 do RITCEES, mediante a juntada de cópias pertinentes, objetivando o exame dos indícios de

irregularidades no pagamento dos vencimentos dos servidores em licença para tratamento de saúde, incluindo as contribuições previdenciárias, e respectivo dano causado ao erário;

**3.4.** Seja expedida determinação ao atual gestor do IPSSMJ que proceda à apuração da diferença de R\$ 197.613,48 entre a escrituração do instituto e os valores informados como repassados pelo poder e fundo municipais, adotando, em sequência, providências cabíveis com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos as receitas não contabilizadas e, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos em prazo assinado pelo relator. Por derradeiro, opina:

**3.5.** Seja fixado prazo para que o IPSSMJ **informe ao Tribunal de Contas as medidas administrativas adotadas** com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos o dano causado ao erário, **bem como o resultado alcançado.**

**3.6.** Sejam os autos, posteriormente, remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do acórdão a ser proferido, nos termos da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2915/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de junho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Afastar os indicativos de irregularidades** constantes dos **itens 2 e 3** do voto do relator, em face das razões ali expendidas;

**2. Manter a irregularidade** relativa ao **item 1** do voto do relator, entendendo como suficiente a expedição de determinação ao atual gestor;

**3. Deixar de acolher o posicionamento** do Ministério Público Especial de Contas, quanto à formação de autos apartados, visando a apuração de quantitativos e responsabilidades, com relação ao pagamento de auxílio doença aos servidores do Município em Licença médica por período superior a 15 dias, em face das razões expedidas no item 2 do voto do relator;

**4. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Roque José Pasolini, em face das razões expendidas, dando-lhe a devida **quitação**;

**5. Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, no sentido de que proceda a implementação, por lei, dos planos previdenciário e financeiro, ou, então, promova a correção da contabilização, sem a segregação de massas, nas próximas contas, conforme item 1 do voto do relator;

**6. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pela irregularidade das contas, imputação de multa e encaminhamento de determinações.

### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, e o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

Lido na sessão do dia: **16/08/2017**

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**